



Número: **5773065-75.2009.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **06/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.004.349,02**

Processo referência: **5773065-75.2009.8.13.0024**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
STRATURA ASFALTOS S.A. (AUTOR)	LIDIANE LELES PARREIRA COSTA (ADVOGADO) LEONARDO VILELA DE PAULA (ADVOGADO) LUCIANA GUIMARAES FRAGA (ADVOGADO) FABRICIA LANNA COELHO (ADVOGADO) YURI LOUBACK AZEVEDO DIAS (ADVOGADO) ANDRÉ SANTOS DE ROSA (ADVOGADO) DANIELA DAVIS DE CARVALHO (ADVOGADO) MICHEL KALIL HABR FILHO (ADVOGADO) PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA (ADVOGADO)
MARAJÓ ENGENHARIA LIMITADA (RÉU/RÉ)	AUGUSTO MARIO MENEZES PAULINO (ADVOGADO) AUGUSTO MARIO CALDEIRA PAULINO (ADVOGADO) GUSTAVO FERREIRA MARTINS (ADVOGADO)

Outros participantes	
ELSON GONCALVES DA FONSECA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MIGUEL BENTO VIEIRA (ADVOGADO) LUIS FILIPE BORGES VIEIRA (ADVOGADO) GABRIEL GONCALVES DE ANDRADE (ADVOGADO)
ANTONIO HONORIO DA SILVA NETO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANA LUIZA GONCALVES FERREIRA (ADVOGADO) PAULO RICARDO BRAGA MACIEL (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO)
CADAR ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LIMITADA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS (ADVOGADO) RICARDO VICTOR GAZZI SALUM (ADVOGADO)
VILASA CONSTRUTORA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	

	SILVIA FERREIRA PERSECHINI MATTOS (ADVOGADO) RICARDO VICTOR GAZZI SALUM (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE LAVRAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
ARREMATANTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABIO ROCHA PEREIRA (ADVOGADO) BEATRIZ APARECIDA PEREIRA (ADVOGADO)
INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	CRISTIENE JULIA GOMES GONCALVES DE PAULA (ADVOGADO) DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO) ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
CREDORES (TERCEIROS INTERESSADOS) (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FLAVIA VIEIRA SALLES (ADVOGADO) JOSE ROBERTO DE MENDONCA JUNIOR (ADVOGADO) WELLINGTON ROSA DE LIMA (ADVOGADO) POLIANA RODRIGUES RIBEIRO (ADVOGADO) SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) FRANCISCO CAMILO GRUPIONI CORTES (ADVOGADO) LUCIENE DO ESPIRITO SANTO (ADVOGADO) GUILHERME OCTAVIO SANTOS RODRIGUES (ADVOGADO) BERTIE SIMAO DE MOURA (ADVOGADO) SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES (ADVOGADO) BRUNO CAMPOS FIGUEIREDO (ADVOGADO) DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO) DIRCEU MARCELO HOFFMANN (ADVOGADO) IGOR MACIEL ANTUNES (ADVOGADO) ROGESTON BORGES PEREIRA INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO) EDUARDA COTTA (ADVOGADO) MARLON RANGEL ALVES ALMEIDA (ADVOGADO) DIANA HELENA DE OLIVEIRA GUIMARAES (ADVOGADO) CLEBER MATEUS DA SILVA (ADVOGADO) ROMANI SANTOS LUIZ (ADVOGADO) JOSE ANTONIO SANTOS RODRIGUES (ADVOGADO) LEONARDO VILELA DE PAULA (ADVOGADO) FELIPE AUGUSTO COMINI DA GAMA FERREIRA (ADVOGADO) JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) TARSO DUARTE DE TASSIS (ADVOGADO) CAMILLA DRUMOND FURTADO E SILVA (ADVOGADO) MARIO ALEXANDRE PORTO D AVE AGNESE (ADVOGADO) ARMENIO GONCALVES FANTINI JUNIOR (ADVOGADO) JOAO PAULO PINTO DA SILVEIRA (ADVOGADO) PEDRO NASCIMENTO DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) FILIPE REGNE MAMEDE (ADVOGADO) VIVIAN SCALIONI DAUANNY LIO (ADVOGADO) JOAO EMILIO SANTIAGO RAMOS (ADVOGADO) JOSE RIBAMAR DO NASCIMENTO PAIXAO (ADVOGADO) IGOR HERINGER CHAMON RODRIGUES (ADVOGADO) BEATRIZ APARECIDA PEREIRA (ADVOGADO)

FAZENDA PÚBLICA DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)			
ESTADO DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)			
MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE (FISCAL DA LEI)			
A UNIÃO FAZENDA NACIONAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9847282114	26/06/2023 17:28	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 5773065-75.2009.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

ASSUNTO: [Administração judicial]

AUTOR: STRATURA ASFALTOS S.A.

RÉU/RÉ: MARAJO ENGENHARIA LIMITADA

Vistos, etc...

1. O i. Leiloeiro acostou ao feito Auto de Leilão (ID 9823601401) e Auto de Arrematação (ID 9823594659), dos quais depreende-se que as sucatas reavaliadas em ID 9748409077 foram arrematadas em 26/5/2023, por importe correspondente a 50% do valor da reavaliação.

2. Dessa forma, e considerando que o valor da arrematação observou o edital e os termos do art. 142, §3º-A, II, da LFR, **homologo o leilão judicial realizado em 26/5/2023**, com a consequente expedição da Ordem de Entrega de Bens Móveis, conforme dispõe o §1º do art. 901 do CPC, nos termos em que requerido pelo i. Leiloeiro em ID 9823594659.

3. No que se refere à designação de leilão do imóvel de propriedade da Massa Falida noticiada em ID 9830044270, destaco ser de competência deste Juízo Universal o conhecimento, julgamento e processamento de todas as ações que versem sobre bens, direitos ou interesses da Massa Falida (art. 76 da LRF), bem como que a d. Administradora Judicial deve ser intimada para acompanhamento de todos os atos, sob pena de nulidade (p. único do art. 76 da LRF).

4. No caso, conforme destacado pela AJ, o crédito objeto da ação nº 000956-02.2017.8.16.0001 refere-se diretamente ao imóvel registrado em nome da Massa, além de já tramitar perante este Juízo falimentar ação de usucapião do mesmo bem, envolvendo, claramente, bens/interesse da Massa Falida.

5. Além disso, estando o bem em nome da Massa Falida, além de já ter sido lançada sua indisponibilidade por este Juízo desde 6/12/2010, e realizada a arrecadação na falência, deve-se observar o que determina o inciso III do art. 6º da Lei Falimentar, ou seja, a proibição de toda e qualquer forma de constrição dos bens que se sujeitam à falência.

6. Dessa forma, denota-se que a constrição do bem da Massa Falida por outro Juízo, em ação individual de parte que seria credora da massa, bem como a designação do leilão como noticiado, são atos nulos, e ferem a Lei 11.101/2005, em especial os arts. 6º, 76 e 83, ofendendo também o princípio da *par conditio*



creditorum e o da isonomia entre os credores falimentares.

7. Por tais fundamentos, **confiro força de ofício** à presente decisão para que, **com urgência**, seja remetida ao D. Juízo da 16ª Vara Cível de Curitiba/PR, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0000956-02.2017.8.16.0001, movido pelo Condomínio do Edifício Manuel Nunes da Costa em face da Massa Falida, **solicitando** o cancelamento do leilão do imóvel de matrícula 32.517 da 3ª Circunscrição do Registro de Imóveis de Curitiba, de propriedade da Massa Falida de Marajó Engenharia Ltda. Ainda, deve ser **solicitada** a remessa daqueles autos para tramitação perante este Juízo Universal, **destacando**, também, serem nulos todos os atos praticados sem a intimação da Administradora Judicial (art 76 *caput* e parágrafo único da Lei 11.101/2005).

8. Em relação ao pedido de ID 9830037560, formulado pela Fazenda Municipal de Lavras, esclareço que o pagamento dos credores no bojo dos autos falimentares seguirá a ordem estabelecida na Lei 11.101/2005, observando o que determinam os artigos 149, 84 e 83 da referida Lei, e conforme os recursos da massa. Pelo exposto, **indefiro** o pedido de transferência de valores.

9. **Intime-se** o MP.

P.I.O.

BELO HORIZONTE, data da assinatura eletrônica.

BEL. ADILON CLÁVER DE RESENDE

Juiz de Direito

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

